



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..EG..

Sessão de 25 de setembro de 19 81.

ACORDÃO Nº-CSRF/01.0.159

Recurso nº-RP/104-0.046

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : QUARTA CÂMARA 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JÚLIO CÉSAR BRUSCHINI DE QUEIROZ

PRESCRIÇÃO DE PARTE NÃO LITIGIOSA DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA
DE DÉBITO FISCAL EM FASE LITIGIOSA.

- O prazo prescricional da parte do crédito tributário não contestado flui a partir da data do vencimento do débito fixada na notificação.
- A correção monetária de débito fiscal, na hipótese de débitos cuja cobrança foi sustada por impugnação ou recurso, é contada a partir da data do vencimento do prazo fixada na respectiva notificação, ressalvada a hipótese de depósito do valor em litígio.
- Recursos especiais da Fazenda Nacional e do contribuinte não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos especiais.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1981

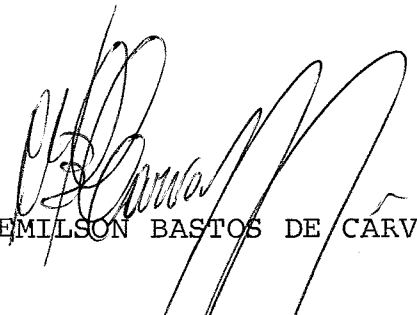
AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON

- RELATOR

V.V.



ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, WAGNER GONÇALVES, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0813/530.708/73

RECURSO N.º: -RP/104-0.046

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/01.0.159

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: JÚLIO CÉSAR BRUSCHINI DE QUEIROZ

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes e Júlio César Bruschini de Queiroz interpõem recursos especiais de decisão do referido Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 104-1.707, de 12 de novembro de 1980, (fls. 63 a 71) que, julgando recurso voluntário interposto por Júlio César Bruschini de Queiroz, contra lançamento suplementar relativo ao exercício financeiro de 1972, ano base de 1971, assim deliberou:

- por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência;
- por maioria de votos, acolher a preliminar de prescrição, para declarar prescrito o direito de a administração tributária cobrar a parte não litigiosa do crédito tributário;
- pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso.

O primeiro recurso, de fls. 74 a 76, interposto pelo Dr. Procurador da Fazenda Nacional, Jackson Miguel da Trindade, admitido pelo Presidente da Câmara recorrida a fls. 78, insurge-se, unicamente, contra parte da decisão que, contra o voto do conselheiro Mário Rodrigues Teixeira, acolheu a preliminar de prescrição, para declarar prescrito o direito de cobrar a parte

Acórdão nº-CSRF/01.0.159

não litigioso do debito.

As razões de recurso, lidas em plenário, se sintetizam nas seguintes afirmações:

a) que, a rigor, é imprecisa a expressão "parte li tigiosa do crédito, pois informa a exposição de motivos do Ante- Projeto do Código de Processo Civil que nele o termo "lide" é designativo de "mérito de causa";

b) que o crédito tributário não comporta apresentar-se com parte litigiosa e parte não litigiosa;

c) que a litigiosidade abrange a coisa inteira, não podendo uma relação de direito ser parcialmente litigiosa;

d) que a liquidez da dívida impugnada implica na im pugnação do crédito e da exigência;

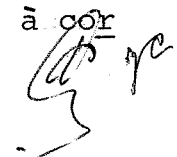
e) que a iniciativa do ofício de autoridade adminis trativa para rever lançamento impede que se conclua pela defini tividade de qualquer relação, fora dos casos estritamente anuncia dos no artigo 42 do Decreto nº 70.235/72.

Opondo-se às razões da Fazenda Nacional, o sujeito passivo invoca o ensinamento de José Frederico Marques (in Manual de Direito Processual Civil - 1ª Vol. pg. 6, ed, Saraiva, 1974)

"De início, há que caracterizar, em suas linhas gerais, o litígio ou lide, o qual pode ser definido como o conflito intersubjetivo derivado de uma pretensão insatisfeita", e, na mesma obra, a pagina 125:

"Lide e litígio são vocábulos sinônimos. O novo Código de Processo Civil emprega indistintamente um e outro: faz uso de litígio, por exemplo, nos arts. 25, 73, 125 e 135, IV, bem como de expressões dele derivadas, como "direito litigioso" (art. 42, caput), relação jurídica "litigiosa" (art. 5º), "li tigar" (art. 46) e outros, e adota a palavra lide também em vários dispositivos, como verbi gratia os dos arts. 22, 47, 70, 82, III, e 126".

No segundo recurso (fls. 86 a 88), interposto pelo sujeito passivo, tempestivamente, o recorrente argui interpretação divergente dada pelo Acórdão nº 11.890, de 26 de março de 1974, da 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, no que concerne à cor



Acórdão nº-CSRF/01.0.159

reção monetária e juros de mora sobre débito cuja cobrança seja suspensão por impugnação e recurso, eis que a decisão recorrida manteve tais acréscimo legais.

Pelo despacho de fls. 101/103, o Presidente da Câmara recorrida, apreciando a petição recursal quanto aos pressupostos legais, ressaltando que a decisão indicada como divergente não versara sobre a matéria de juros moratórios, deu seguimento ao recurso especial na parte em que trata da exigência da correção monetária do crédito tributário, e negou seguimento ao mesmo na parte em que versa sobre a exigência de juros moratórios.

A fls. 107 a 109 o Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida ofereceu contra-razões, nas quais, além de invocar o artigo 7º da Lei nº 4.357, de 16.07.64, "o princípio geral da correção monetária dos débitos fiscais", menciona decisão da 2ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 16.602, de 11.07.77, cuja cópia anexa a fls. 110/112, como mudança de entendimento sobre a matéria, e transcreve ementa do Acórdão do Tribunal Federal de Recursos no AMS-82.521, unânime, publicado no DJ 01.07.80, assim redigido:

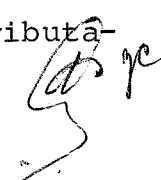
"Correção monetária e juros. Multa. Mandado de Segurança cassado pelo Tribunal Ad Quem. Cessada a suspensão da exigibilidade da dívida fiscal, com a cassação da segurança antes concedida, tornam-se devidos juros e correção monetária, sem que se leve em conta o período da referida suspensão, desde que o contribuinte não efetuou o depósito da importância questionada. Sentença modificada. Desprovemento da apelação do Impetrante, Provemento da apelação da União Federal para cassar-se a segurança".

É o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR.

O ilustre relator da decisão recorrida - Dr. Pedro Martins Fernandes, em seu bem fundamentado voto, após rejeitar a preliminar de prescrição da parte litigiosa do crédito tributário



Acórdão nº-CSRF/01.0.159

rio, arguida no recurso voluntário, assim justificou a sua opinião quanto à parte não litigiosa:

"Entretanto, a parte não litigiosa do crédito tributário está irremediavelmente prescrita.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, a teor do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, e que suspende a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151 e seu inciso I do Código Tributário Nacional, é certo que a mesma impugnação delimita a extensão do litígio, demarcando indelevelmente a parte litigiosa e a parte não litigiosa do crédito tributário.

No caso destes autos, trata-se de lançamento por declaração, pela qual o contribuinte pretende pagar um imposto líquido de Cr\$21.493,00 (Cr\$15.123,00 do imposto, mais Cr\$6.370,00 relativos a incentivo fiscal do Decreto-lei nº 157/67 que, a partir do exercício de 1972 teve alterada a sua sistemática, passando o contribuinte a receber uma cautela representativa do incentivo, ao invés de aplicá-lo diretamente, como nos exercícios anteriores). Revisada a declaração de rendimentos, lançou a administração tributária o imposto de Cr\$34.280,00, ao invés de Cr\$21.493,00 que o contribuinte pretendia pagar.

É certo que a parcela correspondente ao imposto declarado como devido pelo contribuinte, ou seja a quantia de Cr\$21.493,00 não foi objeto da impugnação apresentada, que limitou-se a contestar a parcela de Cr\$12.787,00 de imposto acrescido, na revisão preliminar ao lançamento, pela administração tributária, parcela à qual se restringiu o litígio.

A parcela de Cr\$21.483,00 de imposto não teve, por conseguinte, suspensão a sua exigibilidade, o que implica dizer que, a partir 14.02.73 e 14.03.73, respectivamente data de vencimento das duas cotas em que foi dividido o crédito tributário lançado, começou a correr o prazo de sua prescrição que se completou em 14.02.78 para a primeira, e 14.03.78, para a segunda cota.

Em face do exposto, voto no sentido de se acolher, parcialmente a preliminar de prescrição levantada pelo recorrente, para declarar ocorrida a prescrição do direito de a administração tributária cobrar a parte não litigiosa do crédito tributário lançado."

A tese de divisibilidade do crédito tributário sustentada pelo relator decisão recorrida já foi acolhida por esta Câmara no Acórdão nº CSRF/01.028 de 14 de dezembro de 1979, em cuja ementa se afirma expressamente que "a parte não litigiosa

Acórdão nº-CSRF/01.0.159

constitui dívida vencida.

No que se refere ao Recurso de Divergência, o Acórdão recorrido se harmoniza também com decisões desta Câmara sobre a exigibilidade da correção monetária sobre débitos cuja cobrança seja suspensa por impugnação ou recurso, como se vê pelo Acórdão nº CSRF/01.113, de 24. de outubro de 1980, cuja ementa é a seguinte:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITOS FISCAIS. Os débitos fiscais consubstanciados em lançamento primitivo, oriundo de revisão da declaração de rendimentos de pessoas físicas apresentadas no prazo legal, estão sujeitos a correção monetária a partir do vencimento do prazo fixado na correspondente notificação."

Isto posto, nego provimento tanto ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, quanto ao interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF., 25 de setembro de 1981

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON RELATOR.